

**PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS**Processo TCM nº **08947-13**Exercício Financeiro de **2012**Prefeitura Municipal de **NOVA CANAÃ**Gestor: **Marival Neuton de Magalhães Fraga**Relator **Cons. Fernando Vita****RELATÓRIO / VOTO****1. DA PRESTAÇÃO DE CONTAS**

As Contas da **Prefeitura Municipal de NOVA CANAÃ**, concernentes ao exercício financeiro de 2012, da responsabilidade do **Sr. Marival Neuton de Magalhães Fraga**, foram encaminhadas pelo Presidente do Poder Legislativo **dentro do prazo** e protocoladas nesta Corte de Contas sob o nº **08947-13**, **cumprindo-se, assim, o que dispõe o art. 55 da Lei Complementar nº 06/91.**

Encontra-se às fls. 002, Ofício s/n, relativo ao envio da Prestação de Contas do Executivo ao Legislativo, com protocolo de recebimento emitido pela Câmara, contudo não foi encontrada comprovação de que foi colocada em disponibilidade pública, **indo de encontro ao que determina o § 3º, do art. 31 da CRFB, o art. 63, da Constituição Estadual e os arts. 53 e 54 da Lei Complementar nº 06/91, disciplinado nos §§ 1º e 2º, do art. 7º da Resolução TCM nº 1060/05.**

**Adverte-se o titular do Legislativo Municipal para o fiel cumprimento da legislação quanto a disponibilização pública das contas do Poder Executivo, uma vez que não foi comprovada.**

Após o seu ingresso na sede deste Tribunal, foram os autos acrescidos do Relatório Anual emitido pela Inspeção Regional a que o Município encontra-se jurisdicionado, que elenca as irregularidades remanescentes do acompanhamento da execução orçamentária e financeira, como também de alguns documentos necessários à composição das contas anuais.

As mencionadas contas foram submetidas à análise da unidade competente, que emitiu o Pronunciamento Técnico de fls. 715/740, o que motivou a conversão do processo em diligência externa, com o objetivo de conferir **ao Gestor** a oportunidade de defesa, consubstanciada pelo art. 5º, inciso LV, da CRFB, o que foi realizado através do Edital nº 225, publicado no Diário Oficial do Estado, edição de 16/10/2013.

Atendendo ao chamado desta Corte, **o Gestor**, representado pelo seu preposto, autorizado mediante Procuração de fls. 743, declarou às fls. 744 que teve vistas aos autos do processo para apresentação da defesa final e que recebeu as cópias que solicitou.

A despeito de sua notificação regular e de ter comparecido para obter cópia dos documentos, como se verifica pela Declaração de fls. 744, **deixou o Gestor** transcorrer *in albis* o prazo que lhe foi assinalado, sem qualquer manifestação.

Após análise desta Relatoria, resultam nos seguintes registros:

## **2. DOS EXERCÍCIOS PRECEDENTES**

As Prestações de Contas dos **exercícios financeiros de 2005, 2006, 2007, 2008, 2009, 2010 e 2011**, foram objeto de manifestação deste Tribunal, nos seguintes sentidos:

<b>Relator</b>	<b>Processo TCM nº</b>	<b>Opinativo</b>	<b>Multa R\$</b>
Cons. Otto Alencar	06226-06	Aprovação com ressalvas	1.000,00
Cons. Otto Alencar	08589-07	Aprovação com ressalvas	1.000,00
Cons. José Alfredo	07234-08	Rejeição	1.000,00
Cons. Fernando Vita	08650-09	Rejeição	8.000,00
Cons. José Alfredo	09023-10	Aprovação com ressalvas	3.500,00
Cons. José Alfredo	07757-11	Rejeição	3.000,00
Cons. Paolo Marconi	08477-12	Rejeição	36.069,00 36.000,00

## **3. DOS INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO**

Os principais instrumentos utilizados pelo governo municipal para promover o planejamento, a programação e o orçamento foram o Plano Plurianual - PPA, a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e a Lei Orçamentária Anual – LOA.

Nesse contexto, o Plano Plurianual – PPA, entendido como o instrumento utilizado pelo Chefe do Executivo Municipal para estabelecer diretrizes, objetivos e metas quanto à realização de despesas de capital e outras dela decorrentes, assim como das relativas aos programas de duração continuada, passa a ser o alicerce do sistema de administração financeira dos Municípios.

O Plano Plurianual – PPA, para o quadriênio de **2010 a 2013**, foi instituído mediante Lei Municipal nº 23, em cumprimento ao disposto no art. 165, parágrafo 1º da Constituição Federal e no art. 159, parágrafo 1º da Constituição Estadual, sendo sancionada pelo Executivo em 30/12/2009 e



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

publicada, em atendimento ao disposto no art. 48 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

Encontra-se nos autos Lei nº 022, de 28/12/2010, que dispõe sobre a modificação do PPA .

O capítulo da Lei de Responsabilidade Fiscal dedicado ao planejamento dá destaque para o instrumento denominado Diretrizes Orçamentárias, cujas finalidades, inicialmente determinadas no art. 165, § 2º, da Constituição da República, foram ampliadas, conforme se depreende do art. 4º daquela Lei.

A Lei Municipal nº 11, sancionada pelo Executivo em 15/07/2011, aprovou as Diretrizes Orçamentárias (LDO) para o exercício financeiro de 2012, contemplando as prioridades e metas da Administração Pública Municipal, em cumprimento ao parágrafo 2º, art. 165 da Constituição Federal, **não sendo comprovada a publicação, em desatendimento ao disposto no art. 48 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.**

A Lei Orçamentária Anual é o diploma que estabelece limites de despesas, em função da receita estimada para o exercício financeiro a que se referir, obedecendo aos princípios da unidade, universalidade e anuidade.

O Orçamento para o exercício financeiro de 2012 foi aprovado mediante Lei Municipal nº 019, de 27/12/2011, estimando a receita em R\$ 34.353.700,00 e fixando a despesa em igual valor, sendo R\$ 25.501.500,00 referentes ao Orçamento Fiscal e R\$ 8.852.000,00 relativos ao da Seguridade Social, **não sendo comprovada a publicação, em desatendimento ao disposto no art. 48 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.**

Em seu art. 5º, incisos I, II e III, autoriza o Poder Executivo a abrir créditos adicionais suplementares nos limites e com recursos a seguir indicados: decorrentes de superávit financeiro até o valor apurado e excesso de arrecadação até o valor ocorrido, considerando-se a tendência do exercício e de anulação parcial ou total de dotações no limite de 80% (oitenta por cento) das despesas autorizadas, conforme estabelecido no art. 43, §1º, incisos I, II e III da Lei Federal nº 4.320/64.

Encontra-se às fls. 63/85 Decreto nº 075, de 30/12/2011, que aprovou a Programação Financeira e o Cronograma de Execução Mensal de Desembolso para o exercício financeiro de 2012, **em cumprimento ao art. 8º da Lei Complementar nº 101/00 - LRF.**

**Registre-se, ainda, a ausência do Decreto que dispõe sobre o Quadro de Detalhamento da Despesa – QDD.**

#### **4. DAS ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS**

Para ajustar as dotações previstas na Lei Orçamentária Anual às novas necessidades sobrevindas no decorrer do exercício financeiro, os gestores públicos fazem uso das alterações orçamentárias.

##### **4.1. CRÉDITOS ADICIONAIS SUPLEMENTARES**

Devidamente autorizados na Lei Orçamentária Anual, foram abertos, através de Decretos do Poder Executivo, créditos adicionais suplementares no total de R\$ 3.927.924,51, utilizando-se de recursos provenientes de anulação de dotações, tendo sido contabilizados, conforme Demonstrativos de Despesa, em igual valor.

##### **4.2. ALTERAÇÕES DO QUADRO DE DETALHAMENTO DA DESPESA - QDD**

Mediante Ato(s) do Poder Executivo, ocorreram alterações do Quadro de Detalhamento da Despesa – QDD no montante de R\$ 1.913.353,60, tendo sido contabilizadas, conforme Demonstrativos de Despesa, em igual valor.

#### **5. DO ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA**

O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia instituiu através da Resolução TCM nº 1255/07 uma nova estratégia de Controle Externo, com a implantação do Sistema Integrado de Gestão e Auditoria – SIGA, desenvolvido em modelo WEB, para recepcionar, por meio da *internet*, dados e informações mensais e anuais sobre a execução orçamentária e financeira das entidades fiscalizadas.

Esta ferramenta possibilita ao Tribunal aprimorar o desempenho de sua função de orientar, fiscalizar, controlar a aplicação dos recursos públicos e de acompanhar o cumprimento dos dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

A Resolução TCM nº 1282/09 dispõe sobre a obrigatoriedade de os órgãos e entidades da administração direta e indireta municipal remeterem ao Tribunal, pelo SIGA, os dados e informações da gestão pública municipal, na forma e prazos exigidos, a partir do exercício de 2010.

A Inspeção Regional de Controle Externo – IRCE deste Tribunal, sediada em Itabuna, acompanhou, por via documental e pelo Sistema Integrado de Gestão e Auditoria – SIGA, a execução orçamentária e financeira das contas ora em apreciação, oportunidade em que irregularidades foram apontadas e levadas ao conhecimento do Gestor, mediante notificações, **que deixou de apresentar respostas e/ou justificativas relativas aos meses de setembro a dezembro**, estando a consolidação desta fase registrada às fls. 01 a 155 do Relatório Anual, correspondente às fls. 365 a 496 dos autos. Da sua análise, destacam-se os seguintes achados:

- x **Apresentação incompleta de documentação**, em diferentes meses. A Comuna, ademais, **deixou de apresentar manifestação acerca dos meses de setembro a dezembro**, gerando a permanência das correspondentes irregularidades detectadas; infringindo-se o disposto em Resoluções deste TCM.
- x Diversos casos de **utilização de fonte de recursos para pagamento de despesas (“Fonte Conta Pagadora”) divergentes das indicadas no “Empenho”**, em descumprimento às Resoluções TCM nºs **1268/08, 1276/08 e 1277/08**.
- x Casos de **ausência de inserção, inserção incorreta ou incompleta de dados no SIGA** gerando divergências referentes a licitações, entre outras, em desrespeito ao que disciplina à **Resolução TCM nº 1282/09**.
- x Cometimento de falhas e irregularidades na execução orçamentário-financeira, ferindo dispositivos da **Lei Federal nº 4.320/64**.
- x **Casos de PROCESSOS LICITATÓRIOS E PROCESSOS DE DISPENSA E/OU INEXIGIBILIDADE NÃO ENCAMINHADOS, de FRAGMENTAÇÃO DA DESPESA, CARACTERIZANDO FUGA AO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, entre outras irregularidades, em flagrante desrespeito** às exigências contidas no inciso XXI, do art. 37 da Lei Maior e nos dispositivos da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações posteriores.

**Tais atos configuram hipótese de ilicitude prevista no inciso XI, do art. 1º do Decreto-Lei nº 201/67 e nos arts. 10, inciso VIII e 11, caput da Lei Federal nº 8.429/92**, o que será objeto de apuração no foro competente através da atuação do Ministério Público Estadual conforme determinação contida ao final deste opinativo.

- x **Contratação de servidores sem a realização de concurso público**. Necessário se faz advertir a Administração Municipal que a contratação de prestação de serviço por tempo determinado, para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, far-se-á

mediante Lei específica aprovada pela Câmara Municipal, comprovando a sua excepcionalidade e fundamentando o interesse público que a motivou. Ainda por apropriado, diremos que após a excepcionalidade, a Administração terá que realizar o Concurso Público, de acordo com o disposto no art. 37, inciso II da Constituição Federal.

- x Irregularidades diversas na locação de veículos, tais como: diversos casos de **locação de veículos sem a devida identificação, ausência de comprovação de habilitação para locação de veículo.**
- x **Ajuda ou auxílio financeiro a pessoas físicas sem autorização por lei específica ou que não atende aos demais requisitos do art. 26 da Lei Complementar nº 101/00, além disso verificou-se despesas com terceiros sem identificar os beneficiários.**
- x Inúmeros casos de **pagamento de hora extra a servidores da Prefeitura, de forma contínua, em inobservância aos princípios da economicidade e razoabilidade.** Tal prática caracteriza falta de planejamento das atividades inerentes à Entidade.
- x **Gasto considerado exagerado com aquisição de combustíveis, de material de consumo, ficando o Gestor advertido para que observe com rigor os princípios constitucionais da razoabilidade e economicidade na consecução dos gastos públicos.**
- x Diversos casos de **AUSÊNCIA DA COMPROVAÇÃO DE DIÁRIA**, meses de julho, agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro, no quantia total de **R\$ 28.420,00** (vinte e oito mil, quatrocentos e vinte reais), **montante que deverá ser alvo de ressarcimento ao erário.**
- x Casos de **AUSÊNCIA DA COMPROVAÇÃO DE DESPESA**, meses de janeiro, março, abril, outubro e dezembro, no valor total de **R\$ 31.077,11** (trinta e um mil, setenta e sete reais e onze centavos), **quantia que deverá ser ressarcida ao erário.**
- x **DESPESAS COM ENCARGOS FINANCEIROS (MULTAS E JUROS) EM DECORRÊNCIA DE ATRASO NO PAGAMENTO DE CONTAS DA TELEMAR INSS, EMBASA, COELBA e BRASIL VEÍCULOS COMP. DE SEGUROS, nos meses de janeiro, fevereiro, março, abril, julho, outubro e novembro**, acarretando prejuízo ao erário, no montante de **R\$ 16.313,01** (dezesseis mil, trezentos e treze reais e um centavo), **valor que deverá ser alvo de ressarcimento ao erário.**
- x Nos meses de janeiro, fevereiro junho e novembro, constatou-se a ocorrência de **AUSÊNCIA DE NOTA FISCAL**, na quantia total de **R\$**

**5.110,90** (cinco mil, cento e dez reais e noventa centavos), **valor que deverá ser ressarcido ao erário.**

- x **PROCESSO DE PAGAMENTO RELATIVO A DESPESAS COM PUBLICIDADE, DESACOMPANHADO DE ELEMENTOS QUE VIABILIZEM A CONSTATAÇÃO DA EFETIVA DIVULGAÇÃO DA MENSAGEM**, meses de janeiro, fevereiro, abril e agosto, totalizando **R\$ 4.660,00** (quatro mil, seiscentos e sessenta reais), **montante que deverá ser ressarcido ao erário municipal.**

MÊS	Nº DO PROCESSO	CREADOR	VALOR - R\$
Janeiro	208	E. Silva Moreira ME	300,00
Janeiro	350	Instituto Superior de Adm. Municipal Pública	1.260,00
Fevereiro	868	IMAP – Instituto Municipal de Administ. Pública	950,00
Abril	2114	Eudes P. de Souza Júnior	1.200,00
Agosto	5178	IMAP – Instituto Municipal de Administ. Pública	950,00

- x Nos meses de setembro e dezembro, **SAÍDA DE NUMERÁRIO DA CONTA ESPECÍFICA DO FUNDEB, DA CONTA ESPECÍFICA DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO – MDE e do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE**, sem documento de despesa correspondente, conforme tabela a seguir:

SAÍDA DE NUMERÁRIO - CONTA FUNDEB			
MÊS	CONTA	DATA	VALOR
Março	9539-7 - 60%	12/03/2012	22.000,00
Março	9539-7 - 60%	20/03/2012	150.000,00
Abril	9539-7 - 60%	09/04/2012	150.000,00
Abril	9539-7 - 60%	11/04/2012	7.000,00
Abril	9539-7 - 60%	11/04/2012	2.000,00
Abril	9539-7 - 60%	12/04/2012	160.000,00
Abril	9539-7 - 60%	12/04/2012	2.900,00
Abril	9539-7 - 60%	18/04/2012	8.000,00
Abril	9539-7 - 60%	19/04/2012	26.120,00



Outubro	9539-7 - 60%	19/10/2012	33.767,09
Outubro	9539-7 - 60%	24/10/2012	12.455,99
Outubro	9539-7 - 60%	03/10/2012	982,40
Outubro	9539-7 - 60%	04/10/2012	559,09
Outubro	9539-7 - 60%	04/10/2012	561,57
Outubro	9562-1 - 40%	03/10/2012	4.105,79
Outubro	9562-1 - 40%	24/10/2012	17.275,74
<b>TOTAL –</b>			
<b>597.727,67</b>			
<b>SAÍDA DE NUMERÁRIO DA CONTA ESPECÍFICA DO MDE</b>			
<b>MÊS</b>	<b>CONTA</b>	<b>DATA</b>	<b>VALOR</b>
Outubro	8361-5 (MDE)	24/10/2012	534,75
Novembro	8361-5 (MDE)	12/11/2012	255,00
Novembro	8361-5 (MDE)	19/11/2012	459,60
<b>TOTAL -</b>			<b>1.249,35</b>
<b>SAÍDA DE NUMERÁRIO DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE</b>			
Novembro	6492-0	12/11/2012	646,00
<b>TOTAL -</b>			<b>646,00</b>

Tais montantes deverão ser ressarcidos às contas correntes vinculadas do FUNDEB, MDE e FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE, com recursos próprios, devendo as comprovações serem encaminhadas a esta Corte de Contas. Fica a 2ª CCE incumbida do acompanhamento.

Ressalta-se que grande parte das irregularidades existentes nas Contas sub examen, são os mesmos que foram objeto de advertência nos Pareceres Prévios relativos aos exercícios de 2010/2011, o que configura a reincidência prevista no § único, do art. 40, da Lei Complementar nº 06/91.

## **6. DA ANÁLISE DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS - LEI FEDERAL Nº 4.320/64**

### **6.1. DECLARAÇÃO DE HABILITAÇÃO PROFISSIONAL – DHP**

Cumprir registrar que os Demonstrativos Contábeis foram assinados pelo Técnico em Contabilidade, Sr. Alfredo Cabral de Assis, devidamente



registrado no Conselho Regional de Contabilidade - CRC, sob nº 006399/O-5, sendo apresentada Certidão de Regularidade Profissional, emitida por via eletrônica, conforme estatui a Resolução CFC nº 1.402/12.

## **6.2. CONFRONTO COM AS CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL**

Confrontando os valores evidenciados nos Demonstrativos de Receita e Despesa de dezembro/2012, dos Poderes Executivo e Legislativo, verifica-se que não foram identificadas quaisquer irregularidades.

Contudo, aponta divergência de R\$ 56.541,10 entre o total dos Bens Patrimoniais (Móveis e Imóveis) registrado no ATIVO PERMANENTE do Balanço Patrimonial no valor de R\$ 164.845,37 e o Inventário que acompanha os autos da Câmara que apresenta o total de R\$ 108.303,27.

## **6.3. CONSOLIDAÇÃO DAS CONTAS – CENTRALIZADA E DESCENTRALIZADA**

Assinale-se que as Demonstrações Contábeis e Anexos exigidos pela Lei Federal nº 4.320/64, que compõem a presente Prestação de Contas, foram apresentados de forma consolidada, **atendendo ao que dispõe o inciso III, do art. 50 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.**

## **6.4. BALANÇO ORÇAMENTÁRIO**

O Balanço Orçamentário é o demonstrativo que confronta as receitas e despesas previstas com as realizadas, conforme disposto no art. 102, da Lei Federal nº 4.320/64. No exercício financeiro de 2012, o Município apresentou uma Receita Arrecadada de R\$ 23.042.358,60 e uma Despesa Executada de R\$ 23.820.898,02, demonstrando um **Déficit Orçamentário de execução de R\$ 778.539,42.**

A Receita Arrecadada atingiu **67,10% do valor previsto**, evidenciando a ausência de critérios ou de parâmetros definidos, no tocante à sua elaboração. Deve, portanto, a Administração Municipal obedecer às normas constitucionais regedoras da matéria, assim como as dispostas na Lei Federal nº 4.320/64 e na Lei Complementar nº 101/00 (LRF).

Quanto à **Receita Tributária, principal fonte de receita própria do município**, foi estimada no orçamento em R\$ 734.400,00 e sua arrecadação importou em R\$ 748.948,46, superando a previsão inicial em R\$ 14.548,46, o que representa, em termos relativos, um excesso de arrecadação de 2%.

## 6.5. BALANÇO FINANCEIRO

O Balanço Financeiro tem por objetivo demonstrar os ingressos e dispêndios de recursos de naturezas orçamentária e extraorçamentária no período, conjugados com o saldo de caixa proveniente do exercício anterior, para, ao final, indicar o montante das disponibilidades para o ano seguinte.

RECEITA	R\$	DESPESA	R\$
Orçamentária	23.042.358,60	Orçamentária	23.820.898,02
Extraorçamentária	3.958.127,55	Extraorçamentária	3.451.905,08
Saldo do Exercício Anterior	939.191,08	Saldo para o Exercício Seguinte	666.874,13
<b>TOTAL</b>	<b>27.939.677,23</b>	<b>TOTAL</b>	<b>27.939.677,23</b>

## 6.6. BALANÇO PATRIMONIAL

O Balanço Patrimonial demonstra o Ativo com os saldos das contas relativas aos bens e direitos e o Passivo com os saldos das obrigações das entidades públicas, evidenciando também o Saldo Patrimonial do Exercício. O Anexo 14, no exercício de 2011, demonstrou um **Saldo Patrimonial – ATIVO REAL LÍQUIDO de R\$ 1.945.518,05 - que em 2012 passou a ser PASSIVO REAL DESCOBERTO de R\$ 3.412.516,91** em virtude de apresentar um Ativo Real de R\$ 10.749.369,78 e um Passivo Real de R\$ 14.161.886,69, o que evidencia uma situação líquida negativa comprometedora da gestão do exercício seguinte.

O grupo **ATIVO** apresenta os Bens e Direitos do Município, assim representado:

ATIVO	VALOR Em R\$
<b>ATIVO FINANCEIRO</b>	<b>666.874,13</b>
DISPONÍVEL	666.874,13
<b>ATIVO PERMANENTE</b>	<b>10.082.495,65</b>
<b>TOTAL DO ATIVO REAL</b>	<b>10.749.369,78</b>

## **DÍVIDA ATIVA**

A Dívida Ativa abrange os créditos a favor do Município, de natureza tributária ou não, oriundos de valores a ele devidos, cuja certeza e liquidez foram apuradas, por não terem sido efetivamente recebidos nas datas aprazadas.

## **TRIBUTÁRIA**

O saldo da conta **Dívida Ativa Tributária** em 2011 importou em R\$ 299.985,86. Neste exercício a cobrança efetuada foi de R\$ 16.762,08, correspondendo a, apenas, **5,59%** do saldo anterior. Computando a inscrição no valor de R\$ 69.370,45 e correção de R\$ 35.894,30, resultou no final do exercício o saldo de R\$ 388.488,53.

Questiona o Pronunciamento Técnico as medidas que estão sendo adotadas para atendimento ao disposto no art. 11 da Lei Complementar nº 101/00 (LRF).

Não foi apresentada qualquer resposta na diligência final.

A **baixa cobrança da Dívida Ativa Tributária** demonstra a necessidade de maior empenho do Gestor, no particular. Destaque-se que, pelo art. 10, inciso X, da Lei nº 8.429/92, o descaso e a negligência na arrecadação de tributos caracterizam-se como ato de improbidade administrativa. A pena prevista para o descumprimento do mandamento legal encontra-se no inciso II, do art. 12 desta Lei.

Diremos, além disso, que de acordo com o art. 11, da Lei Complementar nº 101/00, “constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da federação”.

## **NÃO TRIBUTÁRIA**

O saldo da conta **Dívida Ativa não Tributária** em 2011 importou em R\$ 62.645,63. Neste exercício a cobrança efetuada foi de R\$ 700,00, correspondendo a, apenas, 1,12% do saldo anterior. Computando a inscrição no valor de R\$ 554,90 e correção de R\$ 95.142,96, resultou no final do exercício o saldo de R\$ 157.643,49.

Questiona o Pronunciamento Técnico as medidas que estão sendo adotadas para a sua cobrança.

Não foi respondida a diligência final.

**Recomenda-se a adoção de providências para a realização da cobrança por parte do Poder Executivo, devendo ser observada a advertência contida no item Multas e Ressarcimentos pendentes deste pronunciamento.**

### **ATUALIZAÇÃO DA DÍVIDA ATIVA**

Da análise do Demonstrativo das Variações Patrimoniais – Variações Ativas, verifica-se que houve atualização monetária da Dívida Ativa.

### **INVENTÁRIO**

Aponta o Pronunciamento Técnico que se encontra em volume aspiral anexo o Inventário contendo relação com respectivos valores de bens, indicando-se a alocação e números dos respectivos tombamentos, acompanhado da Certidão firmada pelo Gestor, Gerente Administrativo Financeiro e Encarregado do Controle do Patrimônio, atestando que todos os bens da entidade encontram-se registrados no Livro de Tombo e submetidos a controle apropriado, estando, ainda, identificados por plaquetas, **em cumprimento ao que determina o item 18, do art. 9º da Resolução TCM nº 1060/05.**

O grupo **PASSIVO** demonstra as Obrigações, compromissos assumidos pelo Município ou as origens de recursos de terceiros que financiam os gastos públicos, sendo subdividido em:

<b>PASSIVO</b>	<b>VALOR Em R\$</b>
<b>PASSIVO FINANCEIRO</b>	<b>1.428.385,01</b>
<b>PASSIVO PERMANENTE</b>	<b>12.733.501,68</b>
<b>TOTAL DO PASSIVO REAL</b>	<b>14.161.886,69</b>

Sobre a existência no PASSIVO FINANCEIRO do Balanço Patrimonial de débitos do Executivo para com o INSS, convém a observação de que **deve o Gestor estar atento para as prescrições e penas introduzidas no Código Penal Brasileiro, pela Lei Federal nº 9.983, de 14 de julho de 2000, a denominada Lei dos Crimes Contra a Previdência Social.**

Registre-se que este Tribunal manteve contato com a Receita Federal solicitando que fosse encaminhado saldo parcelado desta dívida, sendo respondido mediante Ofício nº 129/2013/SRRF05/RFB/MF-BA, acompanhado de planilha demonstrando para o Município de Nova Canaã, até o final do exercício de 2012, o montante de R\$ 10.621.026,66, divergente do evidenciado no PASSIVO PERMANENTE do Balanço Patrimonial que demonstra o total de R\$ 12.200.294,41.

**Constata-se, assim, que o PASSIVO PERMANENTE não demonstra a realidade das dívidas existentes, evidenciando que o SALDO PATRIMONIAL apresentado no Balanço Patrimonial do exercício encontra-se IRREAL.**

**Recomenda-se a adoção das medidas necessárias à apuração das dívidas e realização dos ajustes contábeis devidos no exercício seguinte.**

## **PRECATÓRIOS JUDICIAIS**

Anota o Pronunciamento Técnico que o Balanço Patrimonial do exercício de 2012 demonstra no PASSIVO PERMANENTE saldo de Precatórios Judiciais no montante de R\$ 8.562,84. Todavia, chama atenção que não consta dos autos a relação dos beneficiários em ordem cronológica de apresentação dos precatórios, acompanhada dos respectivos valores, contrariando o que determinam o art. 10 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF e o item 39, do art. 9º da Resolução TCM nº 1060/05. Ressalta, ainda, o disposto no art. 100 da Constituição Federal *in verbis*:

"Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim."

Não foi respondida a diligência final.

## **DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA**

A Lei de Responsabilidade Fiscal enfatiza o controle do nível de endividamento público, indicando a necessidade da observância dos limites. As normas que estabelecem regras sobre endividamento dos Municípios, além

da Lei Complementar nº 101/00 – LRF, são as Resoluções do Senado Federal nºs 40/01 e 43/01.

De acordo com valores demonstrados no Balanço Patrimonial do exercício, a Dívida Consolidada Líquida do município situa-se no limite de 1,2 vezes a Receita Corrente Líquida, **em cumprimento ao disposto no inciso II, do art. 3º da Resolução nº 40, de 20/12/2001, do Senado Federal.**

### **ATIVO/PASSIVO COMPENSADO**

As contas de compensação que resultam no ATIVO e PASSIVO COMPENSADO, representam valores em poder do Município ou valores deste em poder de terceiros, sem a transferência efetiva de propriedade, ou seja, são valores que não se integram no patrimônio, mas estão apenas de passagem, para transmitir imagem do tipo de transação havida.

O Balanço Patrimonial do exercício não apresenta registros neste grupo.

### **RESTOS A PAGAR X DISPONIBILIDADE FINANCEIRA**

Os Restos a Pagar constituem-se em dívidas de curto prazo e, portanto, necessitam, no final de cada exercício, de disponibilidade financeira (Caixa e Bancos) suficiente para cobri-los.

Essa determinação está literalmente expressa na Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 42) para o último ano de mandato. Todavia, o entendimento para os demais exercícios financeiros é perfeitamente válido, pois os mecanismos de avaliação bimestral e de limitação de empenho objetivam a adequação das despesas à efetiva capacidade de caixa.

A Instrução TCM nº 005/11, dispõe que "o parágrafo único, do art. 42 da LRF, teve a intenção de deixar claro que, para o Prefeito assumir obrigação de despesa a partir de 1º de maio do seu último ano de mandato, deve verificar previamente se poderá pagá-la, fazendo um fluxo financeiro de caixa, envolvendo a receita e os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício, ou seja, deverá levar em consideração todas as despesas do próprio exercício e as remanescentes de exercícios anteriores.

Desta forma, somente se houver disponibilidade financeira suficiente para pagamento, o Prefeito poderá assumir nova despesa. Caso contrário, não. Se o fizer, poderá sofrer como sanção, por este Tribunal, a Rejeição das Contas do exercício, a teor do inciso XX, do art. 1º da Resolução TCM nº 222/92,

além de incorrer em crime contra as finanças públicas, previsto no art. 359-C da Lei nº 10.028/00, que alterou o Código Penal Brasileiro."

Como o exercício financeiro de 2012 corresponde ao último ano de mandato, após análise efetuada no Balanço Patrimonial do exercício e levando-se em consideração as informações dos Governos Federal e Estadual, registra o Pronunciamento Técnico que foi inscrito em Restos a Pagar o montante de R\$ 594.440,09, **o que caracteriza assunção de obrigação de despesa sem que haja disponibilidade de caixa suficiente para cobertura, constatando-se que foi descumprido o art. 42 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.**

Na oportunidade da diligência final não foram apresentadas justificativas, permanece, assim, o descumprimento do mencionado artigo da Lei de Responsabilidade Fiscal, **configurando infração ao art. 359-C do Decreto-Lei nº 2.848/40 – Código Penal, acrescido pela Lei nº 10.028/00, que será objeto de apuração no foro competente conforme determinação contida ao final deste opinativo.**

**Convém alertar a Administração Municipal para o disposto na Instrução Cameral TCM nº 005/11, a qual estabelece que este Tribunal irá apurar a disponibilidade financeira para fins de acompanhamento da manutenção do equilíbrio fiscal pelo Município e cumprimento do art. 42 da Lei Complementar nº 101/00 – Lei de Responsabilidade Fiscal/LRF, no último ano de mandato, observando as determinações da Resolução TCM nº 1268/08, aplicando-se supletivamente a Nota Técnica nº 73/2011/CCONF/STN, com a efetiva identificação da disponibilidade de caixa e das obrigações financeiras, segregando os recursos vinculados dos não vinculados (próprios), atentando-se para os arts. 8º, 9º, 50, incisos I e III e 55 da LRF.**

## **DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES**

No exercício financeiro de 2012 foram pagas Despesas de Exercícios Anteriores – DEA, no montante de R\$ 577.203,31.

Chama-se atenção da Administração Municipal que as Despesas de Exercícios Anteriores só podem ocorrer nos casos previstos no art. 37, da Lei Federal nº 4.320/64, *in verbis*:

“As despesas de exercícios encerrados, para as quais o orçamento respectivo consignava crédito próprio, com saldo suficiente para atendê-las, que não se tenham processado na época própria, bem como os Restos a Pagar com prescrição interrompida e os



compromissos reconhecidos após o encerramento do exercício correspondente poderão ser pagos à conta de dotação específica consignada no orçamento, discriminada por elementos, obedecida sempre que possível a ordem cronológica.”

## 6.7. DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS

A Demonstração das Variações Patrimoniais evidencia as alterações verificadas no patrimônio, resultantes ou independentes da execução orçamentária e indica o Resultado Patrimonial do exercício.

VARIAÇÕES ATIVAS	VARIAÇÕES PASSIVAS	RESULTADO PATRIMONIAL Déficit
R\$ 25.535.542,60	R\$30.893.577,56	R\$ 5.358.034,96

Registra o Pronunciamento Técnico que o Anexo 15 demonstra nas Variações Ativas – Independente da Execução Orçamentária, que ocorreu “Cancelamento de Dívidas Passivas” no valor de R\$ 592.407,85, sem constar dos autos os processos administrativos, e requer esclarecimentos.

Como não foi respondida a diligência final. **Determina-se o retorno do valor cancelado ao Passivo do Município no exercício de 2013.**

**Concluindo a análise das Demonstrações Contábeis, adverte-se o Gestor que as providências de regularização dos valores lançados incorretamente ou não demonstrados nos Anexos deverão ser tomadas no exercício financeiro de 2013, com os ajustes devidos, para exame quando da apreciação das contas respectivas, devendo acompanhar notas explicativas sobre o assunto. Fica a 2ª CCE incumbida do acompanhamento.**

**Saliente-se, ainda, que os dados contidos neste pronunciamento estão em conformidade com os elementos originalmente existentes na Prestação de Contas anual.**

## **7. DAS OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS**

## 7.1. EDUCAÇÃO

### 7.1.1. ARTIGO 212 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

O art. 212 da Constituição Federal determina aos municípios a aplicação de, pelo menos, 25% da receita resultante de Impostos, compreendida a proveniente de Transferências, na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE.

Os principais parâmetros para aferição do cumprimento do limite acima referido estão dispostos nos parágrafos do art. 212 e no art. 213, seus incisos e parágrafos, da Constituição Federal, na Lei nº 9.394, de 20/12/1996, conhecida como Lei de Diretrizes e Bases da Educação – LDB e na Lei nº 11.494/07, de 20/06/2007.

A Resolução TCM nº 1276/08, que disciplinou a matéria, estabelece normas que visam o controle da aplicação dos recursos destinados à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE, institui mecanismos de comprovação da aplicação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização do Magistério dos Profissionais de Educação, e dá outras providências.

O não cumprimento da obrigação constitucional sujeita o Município à intervenção do Estado, conforme inciso III, do art. 35 da Constituição Federal e ao não recebimento de Transferências Voluntárias, previsto na alínea "b", do inciso IV, do parágrafo 1º, do art. 25 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

Conforme informações registradas no Pronunciamento Técnico, em decorrência dos exames efetuados pela Inspeção Regional de Controle Externo - IRCE na documentação de despesa que foi apresentada e registros constantes do Sistema Integrado de Gestão e Auditoria - SIGA, foram consideradas as despesas pagas e as liquidadas até 31 de dezembro do exercício, inscritas em Restos a Pagar, com os correspondentes saldos financeiros, no total de R\$ 9.103.214,12, aí se incluindo a quantia de R\$ 111.691,04, paga com recursos decorrentes de transferências constitucionais, mas classificados na fonte 00, **o que caracteriza o cumprimento ao art. 212, da CRFB, tendo em vista que, considerando-se a receita líquida do FUNDEB, alcançou o percentual de 25,63%.**

**Recomenda-se, em virtude das ocorrências registradas pela Inspeção Regional, que em exercícios futuros sejam fielmente cumpridas as normas dispostas nas Resoluções TCM nº 1268/08 e nº 1276/08.**

### **7.1.2. FUNDEB**

O Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, de que trata o art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, foi instituído pela Lei Federal nº 11.494, de 20/06/2007.

#### **7.1.2.1. FUNDEB 60% – ART. 22 DA LEI FEDERAL Nº 11.494/07**

O art. 22 da citada lei, determina que pelo menos 60% (sessenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos serão destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública.

No exercício em análise, o Município recebeu do FUNDEB, conforme informação da Secretaria do Tesouro Nacional, o montante de R\$ 7.984.008,55. Assinale-se, também, que houve rendimento de aplicação no valor de R\$ 4.524,14.

**Registra o Pronunciamento Técnico que foi aplicado o valor de R\$ 4.832.115,58, correspondente a 60,49%, cumprindo, assim, a obrigação legal.**

#### **7.1.2.2. FUNDEB - §2º, DO ART. 21 DA LEI FEDERAL Nº 11.494/07**

O §2º, do art. 21 da Lei Federal nº 11.494/07 dispõe que até 5% (cinco por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União recebidos nos termos do §1º do art. 6º desta Lei, poderão ser utilizados no 1º (primeiro) trimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.

De acordo com as informações registradas no Pronunciamento Técnico os recursos do FUNDEB, aí se incluindo aqueles originários da complementação da União alcançaram o montante de R\$ 7.988.532,69, sendo aplicado R\$ 8.437.477,10, na manutenção e desenvolvimento da educação básica, considerando as despesas pagas e as liquidadas até 31 de dezembro do exercício, inscritas em Restos a Pagar, com disponibilidade financeira correspondente, **dentro, portanto, do limite determinado no citado dispositivo legal.**

**OBS: ATRASO NO PAGTO. DA REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO. MESES: JAN – 19.656,15 / JUN – 718,75 / JUL – 67.722,84 / 13º SALÁRIO – 17.412,97**

Informa-se, ainda, que, conforme Relatórios Mensais Complementados, emitidos pela Inspeção Regional, houve atraso no pagamento dos profissionais do magistério relativos aos meses de janeiro e julho de 2012, o que se constitui em falha grave, tendo em vista a própria destinação dos recursos alocados ao Fundo.

#### 7.1.2.3. DESPESAS GLOSADAS NO EXERCÍCIO

Cabe assinalar, ainda, que foram glosadas pela Inspeção Regional e indicadas no Pronunciamento Técnico despesas no montante de R\$ 10.921,14, que não podem ser admitidas em qualquer hipótese, por ter sido constatado desvio de finalidade, devendo o dito valor retornar à conta corrente do FUNDEB, no prazo de **30 (trinta) dias** a contar do trânsito em julgado do presente processo, com recursos municipais, **com remessa da comprovação a esta Corte de Contas**. A reincidência quanto ao desvio de finalidade na aplicação de tais recursos poderá comprometer o mérito de contas futuras.

#### 7.1.2.4. PARECER DO CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDEB

O art. 27 da Lei Federal nº 11.494/07, dispõe que os Municípios prestarão contas dos recursos dos Fundos conforme os procedimentos adotados pelos Tribunais de Contas competentes, observada a regulamentação aplicável.

E em seu parágrafo único que as prestações de contas serão instruídas com parecer do conselho responsável, que deverá ser apresentado ao Poder Executivo respectivo em até 30 (trinta) dias antes do vencimento do prazo para a apresentação da prestação de contas prevista no caput deste artigo.

Aponta o mencionado Pronunciamento Técnico que **consta** dos autos o parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, **conforme disciplina o art. 31 da Resolução TCM nº 1276/08**.

#### 7.1.3. DESPESAS GLOSADAS EM EXERCÍCIO(S) ANTERIOR(es)

Demonstra o Pronunciamento Técnico que, conforme informações do Sistema de Informações e Controle de Contas - SICCO deste Tribunal, permanecem as seguintes pendências a restituir à conta corrente do FUNDEF/FUNDEB, com recursos municipais, decorrentes de despesas glosadas, por ter sido constatado desvio de finalidade:

Processo	Responsável (eis)	Natureza	Valor R\$	Observação
08589-07	MARIVAL NEUTON DE MAGALHAES FRAGA	FUNDEF	R\$ 6.857,00	PAGO O VALOR DE R\$ 1.659,35 EM 30/12/2010

08650-09	MARIVAL NEUTON DE MAGALHÃES FRAGA	FUNDEB	R\$ 128.016,52	VALOR ORIGINAL: R\$217.061,22 - RESTITUIDO O VALOR DE R\$89.044,70 -RESTANDO SALDO A RESTITUIR DE R\$12
05434-11	MARIVAL NEUTON DE MAGALHÃES FRAGA	FUNDEB	R\$ 208.135,88	Pendência de restituição ao FUNDEF.
05434-11	MARIVAL NEUTON DE MAGALHÃES FRAGA	FUNDEF	R\$ 9.400,88	Pendência de restituição ao FUNDEF.
08477-12	Marival Neuton de Magalhães Fraga	FUNDEB	R\$ 16.637,26	

Em se tratando de obrigação institucional, o recolhimento do valor total deve ser providenciado pela Administração, com recursos municipais, ainda que parceladamente, não esquecendo que deverá ser remetida a comprovação devida a este órgão. O não cumprimento à determinação desta Corte de Contas poderá comprometer o mérito de contas futuras.

## 7.2. APLICAÇÃO MÍNIMA EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

A Lei Complementar nº 141, de 13/01/2012, determina em seu art. 7º que os Municípios aplicarão anualmente em ações e serviços públicos de saúde, no mínimo, 15% (quinze por cento) da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam o art. 158 e a alínea “b” do inciso I do caput e o § 3º do art. 159, todos da Constituição Federal.

E em seu art. 9º que está compreendida na base de cálculo dos percentuais dos Municípios qualquer compensação financeira proveniente de impostos e transferências constitucionais previstos no § 2º do art. 198 da Constituição Federal, já instituída ou que vier a ser criada, bem como a dívida ativa, a multa e os juros de mora decorrentes dos impostos cobrados diretamente ou por meio de processo administrativo ou judicial.

Além disso, dispõe em seu art. 11 que os Municípios deverão observar o disposto nas respectivas Constituições ou Leis Orgânicas sempre que os percentuais nelas estabelecidos forem superiores aos fixados nesta Lei Complementar para aplicação em ações e serviços públicos de saúde.

Como também, em seu art. 25 que a eventual diferença que implique o não atendimento, em determinado exercício, dos recursos mínimos previstos nesta Lei Complementar deverá, observado o disposto no inciso II do parágrafo único do art. 160 da Constituição Federal, ser acrescida ao montante mínimo do exercício subsequente ao da apuração da diferença, sem prejuízo do montante mínimo do exercício de referência e das sanções cabíveis.

O não cumprimento da obrigação constitucional sujeita o Município à intervenção do Estado, conforme inciso III, do art. 35 da Constituição Federal e ao não recebimento de Transferências Voluntárias, previsto na alínea "b", do inciso IV, do parágrafo 1º, do art. 25 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

De conformidade com informações registradas no Pronunciamento Técnico, em decorrência dos exames efetuados pela Inspeção Regional de Controle Externo - IRCE na documentação de despesa que foi apresentada e registros constantes do Sistema Integrado de Gestão e Auditoria - SIGA, foram consideradas as despesas liquidadas e pagas e as empenhadas e não liquidadas, inscritas em Restos a Pagar, até o limite das disponibilidades de caixa ao final do exercício, consolidadas no Fundo de Saúde, no total de R\$ 1.603.967,65, correspondente a **12,63%**, **em não cumprimento ao que dispõe o art. 7º c/c o art. 24 da Lei Complementar nº 141/12.**

**Recomenda-se, em virtude das ocorrências registradas pela Inspeção Regional, que em exercícios futuros sejam fielmente cumpridas as normas dispostas nas Resoluções TCM nº 1268/08 e nº 1277/08.**

### **7.2.1. PARECER DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE**

O §1º do art. 36 da Lei Complementar nº 141, de 13/01/2012, dispõe que os Municípios deverão comprovar a observância do disposto neste artigo mediante o envio de Relatório de Gestão ao respectivo Conselho de Saúde, até o dia 30 de março do ano seguinte ao da execução financeira, cabendo ao Conselho emitir parecer conclusivo sobre o cumprimento ou não das normas estabelecidas nesta Lei Complementar, ao qual será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, sem prejuízo do disposto nos arts. 56 e 57 da Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000.

Aponta o Pronunciamento Técnico que **consta** dos autos o Parecer do Conselho Municipal de Saúde, **conforme disciplina o art. 13 da Resolução TCM nº 1277/08.**

### **7.3. TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO**

O art. 29-A da Constituição Federal, em seu § 2º, incisos I e III, respectivamente, dispõe que: “constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal, efetuar repasse à Câmara Municipal que supere os limites definidos neste artigo” ou “enviá-lo a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária”.

Em 2012, o valor da dotação orçamentária da Câmara Municipal correspondeu a R\$ 1.213.000,00, superior, portanto, ao limite máximo definido pelo art. 29-A, da Constituição Federal, apurado no montante de R\$ 872.054,03. Deste modo, este valor será considerado como o limite para repasse ao Legislativo, observado o comportamento da receita orçamentária. De conformidade com o Pronunciamento Técnico, foi destinado o montante de R\$ 750.022,27, **inferior, portanto, ao legalmente estabelecido.**

#### **7.4. REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS**

A Lei Municipal nº 13/2008, dispõe sobre a remuneração dos Agentes Políticos, Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários, para a legislatura de 2009 a 2012.

##### **7.4.1. SUBSÍDIOS DO PREFEITO E DO VICE PREFEITO**

Assinala o Pronunciamento Técnico que os subsídios pagos ao Prefeito, Vice-Prefeito, **no período demonstrado fls. 728**, encontram-se em consonância com o Diploma Legal citado.

##### **7.4.2. SUBSÍDIOS DOS SECRETÁRIOS**

Aponta o Pronunciamento Técnico que os subsídios pagos aos Secretários, **no período de demonstrado às fls. 729**, encontram-se em consonância com a Lei mencionada.

#### **7.5. RELATÓRIO DE CONTROLE INTERNO**

O art. 74, incisos I a IV da Constituição Federal e art. 90, incisos I a IV e respectivo parágrafo único da Constituição Estadual, estabelecem que os Poderes Executivo e Legislativo manterão, de forma integrada, Sistema de Controle Interno, elencando nos citados incisos a sua finalidade. A Resolução TCM nº 1120/05 dispõe sobre a criação, implementação e a manutenção de Sistema de Controle Interno nos Poderes Executivo e Legislativo.

Conforme art. 2º, da mencionada Resolução, entende-se por Sistema de Controle Interno Municipal o conjunto de normas, regras, princípios, planos, métodos e procedimentos que, coordenados entre si, têm por objetivo efetivar a avaliação da gestão pública e o acompanhamento dos programas e políticas públicas, bem como evidenciando sua legalidade e razoabilidade, avaliar os seus resultados no que concerne à economia, eficiência e eficácia da gestão



orçamentária, financeira, patrimonial e operacional dos órgãos e entidades municipais.

O art. 4º dispõe que as atividades inerentes ao controle interno serão exercidas em todos os níveis hierárquicos dos Poderes Executivo e Legislativo municipais, bem como das entidades da administração indireta do município, por servidores municipais, ocupantes de cargos públicos do quadro permanente do órgão ou entidade, não sendo passíveis de delegação por se tratar de atividades próprias do Município.

Acha-se às fls. 275/289, o Relatório Anual de Controle Interno subscrito pelo seu responsável, desacompanhado de pronunciamento do Prefeito atestando ter tomado conhecimento das conclusões nele contidas.

Registra o Pronunciamento Técnico que, da sua análise, verifica-se que não foram apresentados os resultados das ações de controle interno, bem como as respostas decorrentes do acompanhamento das atividades realizadas, **descumprindo o que dispõe a Resolução TCM nº 1120/05.**

**Adverte-se a Administração Municipal para que sejam adotadas providências imediatas objetivando um funcionamento eficaz do Controle Interno, em observância aos dispositivos constitucionais mencionados, assim como à Resolução TCM nº 1120/05, evitando a manutenção da atual situação que poderá vir a repercutir no mérito de contas futuras.**

## **8. DAS EXIGÊNCIAS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL**

### **8.1. PESSOAL**

A Constituição Federal em seu art. 169 estabelece que as normas específicas para controle das Despesa com Pessoal serão dispostas em Lei Complementar.

A Lei Complementar nº 101/00 - LRF em seu art. 18 estatui de forma clara o que se entende como Despesa de Pessoal e no seu art. 19 fixa o limite da Despesa total com Pessoal em percentuais da Receita Corrente Líquida, para todos os entes da Federação, estabelecendo-o em 60% (sessenta por cento) para os Municípios.

O seu art. 20, inciso III, alínea “b”, define a repartição desse limite global, dispondo que a Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo não poderá exceder o percentual de 54% (cinquenta e quatro por cento) da sua Receita

Corrente Líquida. Os arts. 21 a 23 estabelecem a forma de efetivação dos controles pertinentes.

E o § 3º, incisos I, II e III, do art. 23 dispõem que: “não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá: receber Transferências Voluntárias; obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; e contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal”.

Além disso, a omissão na execução de medidas para a redução de eventuais excessos impõe a aplicação de multa equivalente a 30% (trinta por cento) dos vencimentos anuais do Gestor, conforme prescrito no § 1º, do art. 5º, da Lei Federal nº 10.028/00.

#### **8.1.1. DESPESA TOTAL COM PESSOAL – PERCENTUAL EXCEDENTE (art. 23 da LRF) REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2011**

Registra o Pronunciamento Técnico que o **Poder Executivo, em dezembro de 2011, ultrapassou** o limite definido na alínea "b", do inciso III, do art. 20 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF, uma vez que aplicou o percentual de 60,19% em Despesa Total com Pessoal.

O art. 23 da LRF estabelece que se a Despesa Total de Pessoal do Município ultrapassar os limites definidos no art. 20, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos 1/3 (um terço) em abril/2012 e o restante em agosto/2012.

O Relatório de Prestação de Contas Mensal de **abril de 2012**, aponta que a Despesa Total com Pessoal alcançou o montante de R\$ 12.958.991,80, correspondendo a 60,82% da Receita Corrente Líquida de R\$ 21.306.864,19, **caracterizando o descumprimento da legislação supracitada**, tendo em vista que o limite, após redução determinada, corresponde a 58,13%.

Conforme Relatório de Prestação de Contas Mensal de **agosto de 2012**, a Despesa Total com Pessoal alcançou o montante de R\$ 13.768.042,07, correspondendo a 63,16% da Receita Corrente Líquida de R\$ 21.797.320,43, **caracterizando o descumprimento da legislação supracitada**, tendo em vista o limite máximo de 54%.

**Portanto, em razão do Chefe do Poder Executivo ter deixado de ordenar ou promover, na forma e nos prazos da lei, a execução de medidas para a**

**redução do montante da Despesa Total de Pessoal, que excedeu ao limite máximo estabelecido no art. 20, inciso III, alínea “a”, da Lei Complementar nº 101/00 - LRF, fica sujeito à penalidade prevista no art. 5º, § 1º, da Lei nº 10.028/00.**

#### **8.1.2. DESPESA TOTAL COM PESSOAL – PERCENTUAL EXCEDENTE (arts. 23 e da 66 LRF) REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2012**

Aponta o Pronunciamento Técnico que, de acordo com o Relatório de Prestação de Contas de **agosto/2012**, a Despesa Total com Pessoal do **Poder Executivo**, alcançou o montante de R\$ 13.768.042,07, correspondente a 63,16%%, da Receita Corrente Líquida de R\$ 21.797.320,43, **em descumprimento ao limite definido na alínea "b", do inciso III, do art. 20 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.**

Não foi apresentada defesa final.

Conforme dispõe o art. 23 da LRF, se a Despesa Total de Pessoal do Município ultrapassar os limites definidos no art. 20, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos 1/3 (um terço) no primeiro e 2/3 (dois terços) no seguinte e o art. 66 da mesma lei, que o prazo definido no artigo mencionado será duplicado no caso de crescimento real ou baixo negativo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional, regional ou estadual por período igual ou superior a quatro trimestres.

De acordo com os resultados divulgados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, em dezembro de 2012 e março de 2013, referentes ao 3º e 4º trimestres de 2012, que apresentaram uma taxa de variação real do PIB - acumulada nos últimos quatro trimestres em relação aos quatro trimestres imediatamente anteriores - inferior a 1% (um por cento), faz-se necessária a aplicação do art. 66 da LRF, com a imediata duplicação dos prazos de recondução dos limites.

Como o Executivo ainda estava dentro do prazo de recondução permitido pela lei, deve eliminar o percentual excedente, na forma prevista no art. 66 da Lei Complementar nº 101/00 - LRF, para o que disporá automaticamente de quatro quadrimestres para eliminação do excesso, sendo 1/3 em abril de 2013 e 2/3 em dezembro de 2013.

**Demonstra-se a seguir a situação do Município com relação a Despesa Total com Pessoal em dezembro de 2012, ou seja, ao final do exercício:**

DESPESA COM PESSOAL	
Receita Corrente Líquida	R\$ 22.792.358,60
Limite máximo – 54% (art. 20 LRF)	R\$12.307.873,64
Limite Prudencial – 95% do limite máximo (art. 22)	R\$11.692.479,95
Limite para alerta – 90% do limite máximo (art. 59)	R\$11.077.086,27
Despesa Total com Pessoal ao final do exercício de 2012	R\$14.039.470,44
<b>Percentual da Despesa na Receita Corrente Líquida</b>	<b>61,60%</b>

### 8.1.3. CONTROLE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL

O art. 21, parágrafo único da Lei Complementar nº 101/00 (LRF) dispõe:

“Art. 21 (...)

Parágrafo único. Também é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular de respectivo Poder ou órgão referido no art. 20.”

O total da Despesa com Pessoal efetivamente realizado pelo Poder Executivo, no período de julho de 2011 a junho de 2012, alcançou o montante de R\$ 13.147.363,04, correspondente a 61,09% da Receita Corrente Líquida de R\$ 21.522.011,73.

No período de janeiro a dezembro de 2012, o total da Despesa com Pessoal efetivamente realizado foi de R\$ 14.039.470,44, equivalente a 61,60% da Receita Corrente Líquida de R\$ 22.792.358,60, **constatando-se, assim, um acréscimo de 0,46%, o que resulta no descumprimento do parágrafo único, do art. 21 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.**

Assinala o Pronunciamento Técnico que indispensável se faz que se esclareçam quais os atos ou mecanismos que resultaram no aumento das despesas em questão.

Não foi respondida a defesa final.

## 8.2. PUBLICIDADE

### 8.2.1. RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

O art. 52 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF dispõe que:

"Art. 52. O relatório a que se refere o §3º do art. 165 da Constituição abrangerá todos os Poderes e o Ministério Público, será publicado até trinta dias após o encerramento de cada bimestre (...)"

A Resolução TCM nº 1065/05 disciplina em seu art. 6º o seguinte:

"Art. 6º. O Poder Executivo municipal encaminhará ao TCM, por via documental, o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e respectivos demonstrativos com comprovação de sua divulgação até o dia 5 (cinco) do segundo mês subsequente ao encerramento do bimestre.

Parágrafo único. Os municípios com população inferior a 50.000 (cinquenta mil) habitantes, que optarem formalmente pela divulgação semestral dos demonstrativos a que se refere o art. 53 da Lei Complementar nº 101/00, encaminharão o comprovante da divulgação referida até o dia 5 (cinco) do segundo mês subsequente ao encerramento do semestre."

A não divulgação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária nos prazos estabelecidos em lei, impedirá, até que a situação seja regularizada, o recebimento de Transferências Voluntárias e a contratação de Operações de Crédito, exceto as destinadas ao refinanciamento do principal atualizado da dívida mobiliária, previsto no parágrafo 2º, do art. 51 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

De acordo com informações registradas nos autos, **não foram encaminhados** os Relatórios Resumido da Execução Orçamentária, correspondentes aos 4º, e 6º bimestres, acompanhados dos demonstrativos, com os comprovantes de sua divulgação, **em descumprimento ao disposto no art. 6º da Resolução TCM nº 1065/05 e ao quanto estabelecido no art. 52 da Lei Complementar nº 101/00 - LRF.**

### 8.2.2. RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL

O §2º do art. 55 da Lei Complementar nº 101/00 - LRF estatui que:

"Art. 55. (...)

§2º O relatório será publicado até trinta dias após o encerramento do período a que corresponder, com amplo acesso ao público, inclusive por meio eletrônico.

A Resolução TCM nº 1065/05 disciplina em seu art. 7º o seguinte:

"Art. 7º. O Relatório de Gestão Fiscal, acompanhado dos demonstrativos, será encaminhado, com o comprovante de sua divulgação, até o dia 5 (cinco) do segundo mês subsequente ao encerramento do quadrimestre, observado o quanto disposto no art. 63, § 2º, da Lei Complementar nº 101/00.

Parágrafo único. Os municípios com população inferior a 50.000 (cinquenta mil) habitantes, que optarem formalmente pela divulgação semestral do Relatório de Gestão Fiscal, encaminharão o comprovante da divulgação até o dia 5 (cinco) do segundo mês subsequente ao encerramento do semestre."

A não divulgação do Relatório de Gestão Fiscal nos prazos e condições estabelecidos em lei, impõe a aplicação de multa correspondente a 30% (trinta por cento) dos vencimentos anuais do Gestor, conforme prescrito no §1º, do art. 5º da Lei Federal nº 10.028/00 e impedirá, até que a situação seja regularizada, o recebimento de Transferências Voluntárias e a contratação de Operações de Crédito, exceto as destinadas ao refinanciamento do principal atualizado da dívida mobiliária, previsto no parágrafo 2º, do art. 51 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

De conformidade com informações registradas nos autos, **foram enviados** os Relatórios de Gestão Fiscal, correspondentes ao 1º, 2º e 3º quadrimestres, acompanhados dos demonstrativos, com os comprovantes de sua divulgação, **em cumprimento ao disposto no art. 7º, da Resolução TCM nº 1065/05 e ao quanto estabelecido no § 2º, do art. 55 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.**

### **8.3. AUDIÊNCIAS PÚBLICAS**

O §4º, do art. 9º da Lei Complementar nº 101/00 – LRF dispõe que “até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública na comissão referida no § 1º, do art. 166, da Constituição ou equivalente nas Casas Legislativas estaduais e municipais.”

Registra o Pronunciamento Técnico que não foram enviadas as atas das audiências públicas concernentes ao 1º, 2º e 3º quadrimestres.

Não foram apresentadas justificativas à diligência final.

## **9. DAS RESOLUÇÕES DO TRIBUNAL**

### 9.1. ROYALTIES/FUNDO ESPECIAL/COMPENSAÇÕES FINANCEIRAS DE RECURSOS MINERAIS E HÍDRICOS - RESOLUÇÃO TCM nº 931/04

A Constituição Federal, em seu art. 20, §1º assegura aos municípios participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, ou compensação financeira por essa exploração. A Lei Federal nº 7.990/89, instituiu para os Estados, Distrito Federal e Municípios, a compensação financeira pelo aproveitamento de recursos hídricos e minerais, incluindo-se, em relação aos últimos, a indenização pela respectiva exploração.

A decisão nº 101/02 do STF, em sede do Mandado de Segurança nº 24.312, impetrado pelo TCE/RJ, reconheceu que os recursos provenientes dos Royalties integram a receita própria dos Estados e dos Municípios.

A Resolução TCM nº 931/04, "disciplina a prestação de contas, pelos Municípios, de recursos provenientes do fundo especial/royalties de petróleo, xisto betuminoso e gás natural, orienta suas aplicações, e dá outras providências."

Assinala o Pronunciamento Técnico que o Município recebeu, do Governo Federal, no exercício de 2012, recursos oriundos do ROYALTIES/FUNDO ESPECIAL/ CFRM/CFRH no total de R\$ 169.239,40.

Conforme informações do Relatório de Prestação de Contas Mensal, **não foram identificados** pagamentos de despesas com os referidos recursos incompatíveis com a legislação vigente.

#### 9.1.1. DESPESAS GLOSADAS EM EXERCÍCIO(S) ANTERIOR(ES)

Conforme controle disposto no Sistema de Informações e Controle de Contas (SICCO), permanecem as seguintes pendências a restituir à conta corrente do ROYALTIES/FUNDO ESPECIAL/CFRM/CFRH, com recursos municipais, decorrentes de despesas glosadas, uma vez ter sido constatado desvio de finalidade:

Processo	Responsável (eis)	Natureza	Valor R\$	Observação
09349-08	MARIVAL NEUTON DE MAGALHAES FRAGA	FEP	R\$ 300,00	PAGO O VALOR DE R\$ 6.049,85 EM 06/12/2011

### 9.2. CIDE - RESOLUÇÃO TCM nº 1122/05



A Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE foi instituída pela Lei Federal nº 10.336/01 e incide sobre a importação e a comercialização de petróleo e seus derivados, e álcool etílico combustível, a que se referem os arts. 149 e 177, da Constituição Federal. Os critérios e diretrizes para aplicação dos respectivos recursos acham-se estabelecidos na Lei Federal nº 10.636/02.

A Resolução TCM nº 1122/05 dispõe sobre a fiscalização dos recursos da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico, e dá outras providências.

Registra o Pronunciamento Técnico que o Município recebeu, do Governo Federal, no exercício de 2012, recursos oriundos do CIDE no total de R\$ 25.764,05.

De acordo com informações do Relatório de Prestação de Contas Mensal, **não foram identificados** pagamentos de despesas com o referido recurso incompatíveis com a legislação vigente.

### **9.3. REPASSE DE RECURSOS ÀS ENTIDADES CIVIS - RESOLUÇÃO TCM nº 1121/05**

O repasse de recursos por órgãos ou entidades da administração direta ou indireta municipal a entidades civis sem fins lucrativos, reconhecida por lei municipal como de utilidade pública, a título de subvenção ou auxílio, observará o quanto disposto nos arts. 16 e 17 da Lei Federal nº 4.320/64 e art. 26 da Lei Complementar nº 101/00 - LRF.

A Resolução TCM nº 1121/05 dispõe sobre a fiscalização, pelo Tribunal de Contas dos Municípios, de recursos repassados pelo Município a entidades civis sem fins lucrativos, a título de subvenção ou auxílio, mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, e dá outras providências.

De conformidade com os exames efetuados pela Inspeção Regional de Controle Externo – IRCE na documentação de despesa que foi apresentada e com os dados inseridos no Sistema Integrado de Gestão e Auditoria - SIGA, a Prefeitura Municipal repassou recursos para a(s) Entidade(s) Civis, a seguir relacionadas, sem constar dos autos as respectivas prestações de contas, **em descumprimento ao quanto determina o arts. 4º e 5º da Resolução TCM nº 1121/05.**

Entidade	Valor R\$
----------	-----------



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

ASSOC. DE ASSIST. A SAUDE, A MAT. E A INF. DE NOVA	R\$ 163.938,00
TRANSCOPS COOPE. DE TERC. DE TRANSPORTES DO ESTADO	R\$ 8.092,00

Não foi respondida a diligência final.

**Determina-se, assim, a restituição do valor total repassado de R\$ 172.030,00, ao Tesouro Municipal, com recursos pessoais do Gestor, tendo em vista a sua não apresentação a este Tribunal.**

#### **9.4. RESOLUÇÃO TCM nº 1060/05**

##### **9.4.1. DEMONSTRATIVO DOS RESULTADOS ALCANÇADOS**

Aponta o Pronunciamento Técnico que o Demonstrativo dos Resultados Alcançados de fls. 263/265, não atende ao disposto no art. 13, da Lei Complementar nº 101/00 – LRF, **em descumprimento ao item 30, do art. 9º da Resolução TCM nº 1060/05.**

##### **9.4.2. RELATÓRIO DE PROJETOS E ATIVIDADES**

Consta às fls. 271/274, Relatório firmado pelo Prefeito acerca dos projetos e atividades concluídos e em conclusão, com identificação da data de início, data de conclusão, quando couber, e percentual da realização física e financeira, **em atendimento ao item 32, do art. 9º da Resolução TCM nº 1060/05 e parágrafo único, do art. 45 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.**

##### **9.4.3. DOCUMENTOS AUSENTES**

- ✓ processos de cancelamento de dívidas passivas (Resolução TCM nº 1060/05, art. 9º, item 36).

#### **9.5. TRANSMISSÃO DE GOVERNO – RESOLUÇÃO TCM nº 1311/12**

Informa o Pronunciamento Técnico que encontra-se nos autos, às fls. 402/410, Processo TCM nº. 04521-13, contendo Ofício nº 42, 01/04/2013, acerca do encaminhamento pela atual Prefeita do Relatório Conclusivo

elaborado pela Comissão Especial para recepcionar os documentos da Comissão de Transmissão de Governo da Prefeitura Municipal.

O referido Relatório informa que “não houve apresentação na sua totalidade nem se quer justificativa dos itens previstos nos artigos 1º ao 4º da Resolução TCM nº 1311/2012, pelo Sr. Marival Neuton de Magalhães Fraga”, **o que demonstra o descumprimento da referida norma.**

## 9.6. RESOLUÇÃO TCM Nº 1282/09

Como o Pronunciamento Técnico não faz referência aos relatórios previstos nos incisos I, II e III, do §2º e §3º, do art. 6º da Resolução TCM nº 1282, de 22/12/2009, concernentes a relação das obras e serviços de engenharia realizados e em andamento no município, dos servidores nomeados e contratados, bem como o total de despesa de pessoal confrontado com o valor das receitas no semestre e no período vencido do ano e dos gastos efetivados com noticiário, propaganda ou promoção, deixa esta Relatoria de se pronunciar acerca destes assuntos, sem prejuízo do que vier a ser apurado em procedimentos que venham a ser instaurados com esta finalidade.

## 10. MULTAS E RESSARCIMENTOS PENDENTES

Aponta o Pronunciamento Técnico a existência de pendências atinentes ao não recolhimento de multas ou ressarcimentos imputados a Agentes Políticos do Município.

### 10.1. MULTAS

Processo	Multado	Cargo	Pago	Cont	Venc.	Valor R\$	Divida Ativa	Execução Fiscal
09023-10	MARIVAL NEUTON DE MAGALHÃES FRAGA	Prefeito	Não - 00/01	Não - 00/01	14/11/2010	R\$ 3.500,00	N	N
75271-11	MARIVAL NEUTON DE MAGALHÃES FRAGA	Prefeito	Não - 00/01	Não - 00/01	18/08/2011	R\$ 20.000,00	N	N
05434-11	MARIVAL NEUTON DE MAGALHÃES FRAGA	Prefeito	Não - 00/01	Não - 00/01	23/09/2011	R\$ 1.000,00	N	N
07849-11	ERISVALDO CARDOSO FRANÇA	Presidente da Câmara	Não - 00/01	Não - 00/01	10/02/2012	R\$ 500,00	N	N
07757-11	MARIVAL	Prefeito	Não -	Não -	11/02/2012	R\$ 3.000,00	N	N

	NEUTON DE MAGALHÃES FRAGA		00/01	00/01				
05016-12	MARIVAL NEUTON DE MAGALHÃES FRAGA	PREFEITO	Não - 00/01	Não - 00/01	16/09/2012	R\$ 1.000,00	N	N
08467-12	Patrícia Oliveira dos Reis Peixoto	Presidente da Camara	Não - 00/01	Não - 00/01	20/01/2013	R\$ 2.000,00	N	N
08477-12	MARIVAL NEUTO DE MAGALHÃES	Prefeito	Não - 00/01	Não - 00/01	26/05/2013	R\$ 36.069,00	N	N
08477-12	MARIVAL NEUTON DE MAGALHÃES	Prefeito	Não - 00/01	Não - 00/01	26/05/2013	R\$ 36.000,00	N	N
09937-06	VALMIR ROCHA ANDRADE	EX-PREFEITO	Não - 00/01	Não - 00/01	07/02/2007	R\$ 1.000,00	N	N

## 10.2. RESSARCIMENTOS

Processo	Responsável(eis)	Cargo	Public	Venc	Valor R\$	Dívida Ativa	Execução Fiscal
04809-96	ADEILDO SANDES PEIXOTO	<b>PRESIDENTE</b>		30/06/1999	R\$ 1.959,93	N	N
04809-96	ELENÍSIO ANDRADE NASCIMENTO	<b>VEREADOR</b>		30/06/1999	R\$ 1.306,60	N	N
04809-96	BERILLO RAMOS DOS SANTOS	<b>VEREADOR</b>		30/06/1999	R\$ 1.306,60	N	N
04809-96	ANÔNIO SIZENANDO GALVÃO DE OLIVEIRA	<b>VEREADOR</b>		30/06/1999	R\$ 1.306,60	N	N
04809-96	ELÍRIO SANTOS LEAL	<b>VEREADOR</b>		30/06/1999	R\$ 1.306,60	N	N
04809-96	ADALGISO VICENTE FERREIRA	<b>VEREADOR</b>		30/06/1999	R\$ 1.306,60	N	N
04809-96	MARCIO ANDRADE SANDES	<b>VEREADOR</b>		30/06/1999	R\$ 1.306,60	N	N
04809-96	ARIOVALDO ANDRADE ROCHA	<b>VEREADOR</b>		30/06/1999	R\$ 1.306,60	N	N
47557-03	DURVAL S. SANTANA	<b>SECRETÁRIO</b>		05/04/2004	R\$ 1.300,00	N	N
47557-03	RUBEM M .MAIA	<b>SECRETÁRIO</b>		05/04/2004	R\$ 400,00	N	N
47557-03	VANILDO R. ANDRADE	<b>SECRETÁRIO</b>		05/04/2004	R\$ 400,00	N	N
47557-03	ERONILDES L. SILVA	<b>SECRETÁRIO</b>		05/04/2004	R\$ 400,00	N	N
06652-04	VALMIR ROCHA ANDRADE	<b>PREFEITO MUNICIPAL</b>		22/11/2004	R\$ 854,90	N	N
07346-05	ZEFERINO DE JESUS SOUZA	<b>PRESIDENTE DA C.MUNICIPAL</b>	27/10/2005	27/11/2005	R\$ 650,00	N	N

07346-05	ADEILTON RODRIGUES DA SILVA	VEREADOR	27/10/2005	27/11/2005	R\$ 450,00	N	N
07346-05	ARIOSVALDO ANDRADE ROCHA	VEREADOR	27/10/2005	27/11/2005	R\$ 550,00	N	N
07346-05	ERIOSVALDO CARDOSO FRANÇA	VEREADOR	27/10/2005	27/11/2005	R\$ 450,00	N	N
07346-05	PATRICIA O. DOS REIS PEIXOTO	VEREADORA	27/10/2005	27/11/2005	R\$ 450,00	N	N
07346-05	ENILTON FERREIRA MATOS	VEREADOR	27/10/2005	27/11/2005	R\$ 350,00	N	N
07346-05	ELENÍSIO ANDRADE NASCIMENTO	VEREADOR	27/10/2005	27/11/2005	R\$ 700,00	N	N
07346-05	ERONILDES LIMOIEIRO DA SILVA	VEREADOR	27/10/2005	27/11/2005	R\$ 700,00	N	N
07346-05	MANOEL LILE ALMEIDA DE SOUZA	VEREADOR	27/10/2005	27/11/2005	R\$ 350,00	N	N
07346-05	EDIZIO SAMPAIO SANTANA	VEREADOR	27/10/2005	27/11/2005	R\$ 350,00	N	N
07346-05	NOILTON ROCHA DOS SANTOS	VEREADOR	27/10/2005	27/11/2005	R\$ 350,00	N	N
09937-06	DURVAL SAMPAIO SANTANA	SECRETÁRIO		24/03/2007	R\$ 400,00	N	N
09937-06	MARIA ÉLIA LAGO S. FRANÇA	SECRETÁRIO		24/03/2007	R\$ 400,00	N	N
09937-06	VALMIR ROCHA ANDRADE	EX-PREFEITO		24/03/2007	R\$ 33.002,96	N	N
08589-07	MARIVAL NEUTON DE MAGALHÃES FRAGA	PREFEITO		06/04/2008	R\$ 1.659,35	N	N
09349-08	MARIVAL NEUTON DE MAGALHÃES FRAGA	PREFEITO MUNICIPAL		01/02/2009	R\$ 31.514,57	N	N
09023-10	MARIVAL NEUTON DE MAGALHÃES FRAGA	PREFEITO		11/11/2010	R\$ 14.069,50	N	N
07757-11	MARIVAL NEUTON DE MAGALHÃES FRAGA	PREFEITO		11/02/2012	R\$ 122.782,64	N	N
03508-12	MARIVAL NEUTON DE MAGALHÃES FRAGA	PREFEITO MUNICIPAL		10/09/2012	R\$ 407.340,00	N	N
05016-12	MARIVAL NEUTON DE MAGALHAES FRAGA	PREFEITO MUNICIPAL		16/09/2012	R\$ 395.626,09	N	N
08477-12	MARIVAL NEUTON DE MAGALHÃES FRAGA	PREFEITO		26/05/2013	R\$ 12.538,82	N	N
08467-12	PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS PEIXOTO	PRESIDENTE DA CÂMARA		20/01/2013	R\$ 1.266,44	N	N

**Diante do não cumprimento das Deliberações desta Corte de Contas, demonstrando-se a reiteração no comportamento evasivo do Gestor em atender às penalidades impostas, tem-se por necessária a imposição de sanção mais gravosa, com a rejeição das contas sob análise.**

**Assinale-se, por pertinente, que o Município tem obrigação de promover a cobrança, inclusive judicialmente, dos débitos impostos pelo TCM, aos**

**seus gestores**, ressaltando que respeitadamente às **MULTAS**, dita cobrança **TEM** de ser efetuada **ANTES DE VENCIDO O PRAZO PRESCRICIONAL**, “**SOB PENA DE VIOLAÇÃO DO DEVER DE EFICIÊNCIA E DEMAIS NORMAS QUE DISCIPLINAM A RESPONSABILIDADE FISCAL**”.

Neste sentido, fica advertido o Gestor que as decisões dos Tribunais de Contas impositivas de apenação de multas, ou de ressarcimentos, aos agentes públicos, têm eficácia de título executivo extrajudicial, na forma constitucionalmente prevista, caso não adimplidas voluntariamente, geram créditos públicos executáveis judicialmente, denominados **DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA**.

Assim, **é dever da administração a cobrança do débito, SOB PENA DE RESPONSABILIDADE DO AGENTE QUE SE OMITIU AO CUMPRIMENTO DE SUA OBRIGAÇÃO**.

No que concerne, especificamente, às **MULTAS**, a omissão do Gestor que der causa à sua prescrição resultará em lavratura de **TERMO DE OCORRÊNCIA** a fim de ser ressarcido o prejuízo causado ao Município, cujo ressarcimento, caso não concretizado, importará em **ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**, pelo que este TCM formulará Representação junto à Procuradoria Geral da Justiça.

## **11. DOS PROCESSOS EM TRAMITAÇÃO**

Tramita nesta Corte de Contas o Termo de Ocorrência tombado sob o nº 39419-13, em fase de instrução. Ressalta-se que o presente Voto é emitido sem prejuízo do que vier a ser decidido a respeito.

**Registre-se, também, a tramitação de outros processos em fase de instrução, cujos méritos não foram aqui considerados, pelo que ficam ressalvadas as conclusões futuras, sendo este Voto emitido sem prejuízo do que vier a ser apurado.**

## **12. DAS DECISÕES ANEXADAS AOS AUTOS**

Acha-se às fls. 297/304, Voto e Deliberação, decorrentes do Processo TCM nº 03508-12, acerca de Termo de Ocorrência, lavrado em virtude da não apresentação da prestação contas de recursos repassados a título de subvenção social às Entidades “Associação Assist. A Saúde, a Mat. e Inf. de Nova Canaã” R\$ 392.840,00 e “Centro de Estudante de Nova Canaã” R\$ 14.500,00, no exercício de 2010, julgado com fundamento no art. 1º, inciso XX, da Lei Complementar nº 06/91, combinado com os arts. 3º, 10 §1º e 22, da

Resolução TCM nº 1225/06, pelo **CONHECIMENTO e PROCEDÊNCIA**, com imputação de **multa com base no art. 71, incisos II e IV da mencionada Lei Complementar, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e determinação de ressarcimento, com fundamento no art. 76, inciso III, alíneas “b” e “c” da citada Lei, de R\$ 407.340,00 (quatrocentos e sete mil, trezentos e quarenta reais)**, com recursos pessoais, em até 10 (dez) parcelas mensais, iguais e sucessivas, a contar da publicação, respeitado o direito de regresso.

E às fls. 305309, Voto e Deliberação, decorrentes do Processo TCM nº 37936-13, acerca de Termo de Ocorrência, lavrado pela 4ª IRCE em face do não encaminhamento da documentação de receita e despesa da Prefeitura Municipal de Nova Canaã do mês de dezembro/2012, desconsiderando as exigências legais, sobretudo a disposição do art. 1º da Resolução TCM nº 1060/05, julgado com fundamento no art. 1º, inciso XX, da Lei Complementar nº 06/91, combinado com os arts. 3º, 10 §2º, Resolução TCM nº 1225/06, pelo **CONHECIMENTO e PROCEDÊNCIA PARCIAL, com imputação de multa com base no art. 71, inciso II da mencionada Lei Complementar, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais)**.

**As decisões citadas terão seus efeitos repercutidos no mérito destas contas.**

### **13. CONCLUSÃO**

Diante do exposto, com fundamento no art. 40, inciso III, alínea(s) “a” e “b”, da Lei Complementar nº 06/91, combinado com os artigos e incisos da Resolução TCM nº 222/92 a seguir discriminados, vota-se pela emissão de Parecer Prévio no sentido de **REJEITAR, porque irregulares, as contas da Prefeitura Municipal de Nova Canaã, relativas ao exercício financeiro de 2012**, constantes deste processo, de responsabilidade do **Sr. Marival Neuton de Magalhães Fraga**. Determina-se a emissão de **DELIBERAÇÃO DE IMPUTAÇÃO DE DÉBITO**, nos termos da Lei Complementar Estadual nº 06/91 e do estatuído no art. 13, § 3º, da Resolução TCM nº 627/02, tendo em vista as irregularidades praticadas pelo Gestor e registradas nos autos, especialmente:

- x não comprovação da publicação da LDO e LOA e Programação Financeira, em descumprimento ao art. 48, da Lei Complementar nº 101/00 – LRF;
- x as consignadas no Relatório Anual;



- x processos licitatórios e processos de dispensa e/ou inexigibilidade não encaminhados, de fragmentação da despesa, caracterizando fuga ao procedimento licitatório, entre outras irregularidades, em flagrante desrespeito às exigências contidas no inciso XXI, do art. 37 da Lei Maior e nos dispositivos da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações posteriores, **cujos atos configuram hipótese de ilicitude prevista no inciso XI, do art. 1º do Decreto-Lei nº 201/67 e nos arts. 10, inciso VIII e 11, caput da Lei Federal nº 8.429/92;**
- x realização de despesas imoderadas ferindo os princípios constitucionais da razoabilidade e da economicidade resultando em prejuízo ao erário, irregularidade constante do art. 2º, inciso LVI, da Resolução TCM nº 222/92;
- x a admissão de pessoal sem prévio concurso público de provas ou de provas e títulos, indo de encontro ao que dispõe o inciso II, do art. 37 da Constituição Federal, irregularidade constante do art. 1º, inciso V, da Resolução TCM nº 222/92;
- x a apresentação de Balanços e Demonstrativos contábeis contendo irregularidades (Saldo Patrimonial – Anexo 14 e Resultado Patrimonial – Anexo 15, apresentam-se IRREAIS), irregularidade constante do art. 2º, inciso XL, da Resolução TCM nº 222/92;
- x baixa cobrança da Dívida Ativa Tributária;
- x ordenar ou autorizar a assunção de obrigação nos dois últimos quadrimestres do mandato ou legislatura cuja despesa não possa ser paga no mesmo exercício financeiro ou, caso reste parcela a ser paga no exercício financeiro subsequente sem suficiente disponibilidade de caixa, em descumprimento do art. 42 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF, irregularidade constante, ainda, do art. 1º, inciso XX, da Resolução TCM nº 222/92, **configurando infração ao art. 359-C do Código Penal;**
- x não cumprimento das determinações constantes nos Processos citados no item 7.1.3., relativo à devolução glosa de FUNDEF/FUNDEB;
- x atraso no pagamento dos profissionais do magistério;
- x descumprimento do art. 7º, da Lei Complementar nº 141/12, irregularidade constante, ainda, do art. 1º, inciso IV, da Resolução TCM nº 222/92;

- x não observância ao art. 29-A, § 2º da Constituição Federal (TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO);
- x relatório de Controle Interno não atende às exigências legalmente dispostas no art. 74, da Constituição Federal e art. 90, da Constituição Estadual e da Resolução TCM nº 1120/05;
- x não eliminação no prazo estabelecido pelo art. 23, da Lei Complementar nº 101/00, do percentual excedente aos limites definidos no art. 20 do aludido diploma, para a despesa total com pessoal, irregularidade constante, do art. 2º, inciso X, da Resolução TCM nº 222/92, **ficando sujeito à penalidade prevista no § 1º, do art. 5º, da Lei Federal nº 10.028/00;**
- x descumprimento do art. 21, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/00 – LRF;
- x ausência da remessa da comprovação da publicação dos Relatórios Resumido da Execução Orçamentária (4º e 6º bimestres), em desobediência ao art. 52 da Lei Complementar nº 101/00 e ao art. 6º, da Resolução TCM nº 1065/05;
- x não cumprimento do §4º, do art. 9º, da Lei Complementar nº 101/00 (AUDIÊNCIAS PÚBLICAS);
- x não cumprimento da Lei Complementar nº 131/09;
- x demonstrativo dos Resultados Alcançados, não atende ao disposto no item 30, do art. 9º, da Resolução TCM nº 1060/05 e art. 13 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF;
- x ausência de documentos exigidos e considerados essenciais pelas normas e Resoluções deste Tribunal, irregularidade constante do art. 2º, inciso XXIII, da Resolução TCM nº 222/92;
- x não cumprimento da Resolução TCM nº 1311/12, que disciplina as providências a serem adotadas pelos Municípios para a Transmissão de Governo;
- x não recolhimento de multas ou outros gravames impostos pelo Tribunal;
- x descumprimento de normas ou decisões a que esteja submetido o Gestor e ordenador de despesas, aí compreendidas aquelas editadas pelo Tribunal, como sejam as decisões do Plenário ou Câmaras, inclusive as determinações de inscrição de débitos na dívida ativa

municipal e sua cobrança, ou ainda a não cobrança de multa ou qualquer outro gravame imposto pela Corte, irregularidade constante do art. 1º, inciso XII, da Resolução TCM nº 222/92;

- x reincidência no descumprimento de determinação de que o responsável tenha tido ciência, feita em processo de prestação de contas, irregularidade constante do art. 2º, inciso XXXI, da Resolução TCM nº 222/92.

Dela devendo constar:

- I. Com base no art. 71, incisos II, III e IV, da mencionada Lei Complementar nº 06/91, a **multa de R\$ 38.000,00 (trinta e oito mil reais)** pelas irregularidades citadas, e, ainda, em razão de ter deixado de ordenar ou promover, na forma e nos prazos da lei, a execução de medida para a redução do montante da despesa total com pessoal que excedeu ao limite máximo estabelecido no art. 20, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 101/00, com lastro no art. 5º, §1º, da Lei nº 10.028/00, aplicar ao mesmo multa, no valor de **R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais)**, correspondente a **30% dos seus vencimentos anuais**, a serem recolhidas, ao erário municipal, na forma estabelecida na Resolução TCM nº 1124/05, sob pena de se adotar as medidas preconizadas nos art. 74 da multicitada Lei Complementar.
  
- II. E com arrimo no art. 68, c/c com os arts. 69 e 76, inciso III, alínea "c", da Lei Complementar nº 06/91, na condição de Ordenador das despesas no exercício financeiro de 2012, **providencie o recolhimento aos cofres públicos municipais da importância de R\$ 857.234,04 (oitocentos e cinquenta e sete mil, duzentos e trinta e quatro reais e quatro centavos) devendo ser corrigida monetariamente e acrescida de juros legais, sendo R\$ 685.204,04 (seiscentos e oitenta e cinco mil, duzentos e quatro reais e quatro centavos) referente às irregularidades apontadas no ITEM 5 - DO ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA e R\$ 172.030,00 (cento e setenta e dois mil e trinta reais) relativo a não Prestação de Contas dos recursos repassados às Entidades Cíveis - ASSOC. DE ASSIST. A SAUDE, A MAT. E A INF. DE NOVA e TRANSCOPS COOPE. DE TERC. DE TRANSPORTES DO ESTADO.**

A multa aplicada e o débito imputado deverão ser recolhidos ao erário municipal, na forma estabelecida nas Resoluções TCM nº 1124/05 e 1125/05,



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

respectivamente, sob pena de se adotar as medidas preconizadas no art. 74 da multicitada Lei Complementar. A multa se não for paga no prazo devido, será acrescida de juros legais.

**Fica, ainda, a 2ª CCE incumbida do acompanhamento, no exercício financeiro de 2013, do cumprimento das recomendações feitas para a Administração Municipal, quanto aos ajustes contábeis, porventura necessários.**

Face às irregularidades consignadas nos autos, determina-se a representação da presente **Prestação de Contas**, por intermédio da Assessoria Jurídica deste TCM, ao douto Ministério Público, fundamentado no inciso XIX do art. 1º e 76, inciso I, letra “d” da Lei Complementar nº 06/91.

Cópia deste decisório ao atual Prefeito Municipal e ciência à 2ª Coordenadoria de Controle Externo - CCE para acompanhamento.

**SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA**, em 28 de novembro de 2013.

**Cons. Fernando Vita**  
**Relator**

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste parecer, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em [www.tcm.ba.gov.br](http://www.tcm.ba.gov.br) e acesse o formato digital assinado eletronicamente.